

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

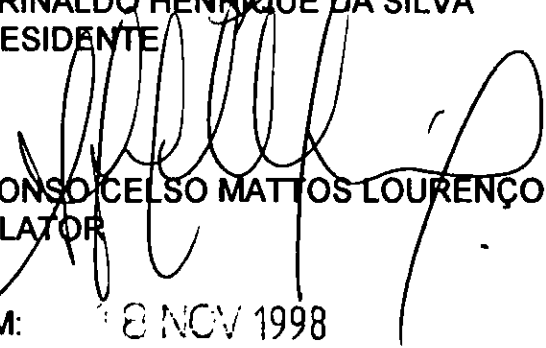
Processo nº. : 10680.003133/93-34
Recurso nº. : 116.692
Matéria : IRPJ - EX.: 1988
Recorrente : ELA TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 13 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão nº. : 105-12.595

DECADÊNCIA - Sendo o IRPJ um tributo que por suas características amolda-se à modalidade do lançamento por homologação, há que ser adotada a contagem do prazo decadencial na forma estabelecida no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELA TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar suscitada pelo contribuinte, para excluir a exigência, em virtude de ter decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Charles Pereira Nunes, Alberto Zouvi (suplente convocado) e Verinaldo Henrique da Silva, que rejeitavam a preliminar suscitada e analisavam o mérito do litígio.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 8 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente o Conselheiro NILTON PÊSS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10680.003133/93-34
ACÓRDÃO Nº. 105-12.595

RECURSO Nº: 116.692
RECORRENTE: ELA TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem elaborado, adoto e transcrevo o relato da decisão anterior,
verbis:

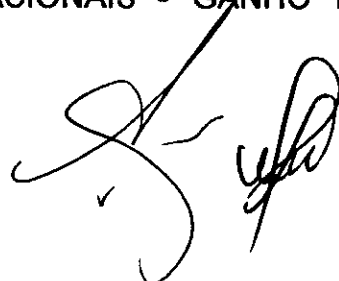
"Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/08, com a exigência do crédito tributário no valor de 406.474,51 UFIR a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, juros de mora e multa proporcional, referente ao exercício financeiro de 1988, período-base de 1987.

Consoante se depreende da "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" de fls. 03/06 e do Termo de Verificação Fiscal de fls. 09/13, o lançamento decorreu de ação fiscal levada a efeito junto ao contribuinte, que apurou as seguintes irregularidades e infrações à legislação tributária:

OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO (ITEM 1 DO "AI" E 5 DO "TVF"):

Caracterizada pela manutenção, como exigibilidade da empresa, de obrigações já liquidadas e falta de comprovação de parte do valor da conta Fornecedores constante do Balanço de 31.12.87 (artigos 154, 157, § 1º, 179, 180 e 387, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450/80).

OMISSÃO DE RECEITAS NÃO OPERACIONAIS - GANHO DE CAPITAL (ITEM 2 DO "AI" E 1 DO "TVF"):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10680.003133/93-34
ACÓRDÃO Nº. 105-12.595

Caracterizada pela não apropriação do ganho de capital auferido na alienação de terreno de sua propriedade, que foi utilizado para integralização de capital na "Ale Serviços e Transportes Ltda." (artigos 155, 157, 317, do RIR/80).

DESPESAS/CUSTOS INDEDUTÍVEIS - BENS DO ATIVO PERMANENTE REGISTRADOS COMO DESPESAS (ITEM 3.1 DO "AI"):

Referente a glosa de valores relativos a bens que, por sua natureza, vida útil e valor unitário, se caracterizam como bens do ativo permanente e foram indevidamente apropriados como custos/despesas (artigos 154, 157, 191, 193, 227 e 387, inciso I, do RIR/80).

DESPESAS OPERACIONAIS NÃO COMPROVADAS - VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA (ITEM 3.2 DO "AI" E 4.1 DO "TVF"):

Referente a glosa de valores apropriados a título de variação monetária passiva, que não foram comprovados com documentação hábil e idônea (artigos 154, 157, 191, 387, inciso I, do RIR/80).

Referente a glosa de valores apropriados a título de despesas operacionais, que a empresa não logrou comprovar a efetividade dos dispêndios, ou que não estavam suportados por documentação revestida de formalidades extrínsecas, ou não atendia à legislação vigente (artigos 165, 191, 192 e 197, do RIR/80).

CORREÇÃO MONETÁRIA - SALDO CREDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA A MENOR (ITEM 4 DO "AI" E 2 DO "TVF"):

Decorrente da não atualização monetária de bens até a data da baixa e dedução indevida, como despesa operacional, de bens classificáveis no ativo permanente (artigos 347 e 348, do RIR/80, artigo 36 do Decreto-lei nº 2.341/87 e Instrução Normativa - SRF nº 71/78).

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA (ITEM 5.1 DO "AI") :

Decorrente da falta de adição ao lucro líquido do exercício, de diferença apurada de variação monetária ativa, relativa a empréstimos a empresas ligadas (artigos 254, 387, inciso I, do RIR/80).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. 10680.003133/93-34
ACÓRDÃO Nº. 105-12.595

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - ALIENAÇÃO DE BENS (ITEM 5.2 DO "AI" E 3 DO "TVF"):

Caracterizada pela alienação de bem do ativo a pessoa ligada, por valor notoriamente inferior ao de mercado (artigo 367, inciso I e 370, inciso I, do RIR/80 e artigo 36 do Decreto-Lei nº 2.341/87).

Inconformado com a exigência, o autuado apresentou Impugnação tempestiva ao feito em 25.05.93 (fls. 126/138), encartada com documentos de fls. 152/256 e de fls. 01/193 do Anexo nº. 01, alegando em síntese:

PRELIMINARMENTE

Invoca decadência do direito da fiscalização constituir o crédito tributário impugnado, por entender que, em face do que dispõe o artigo 173 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 38 da Lei nº. 7.450/85, referido direito expirou em 31.12.92.

MÉRITO

Alega não ter praticado as infrações cominadas, que se fundariam em conclusões equivocadas e não comprovadas, pelo que contesta sistematicamente cada um dos itens da autuação, com base na seguinte fundamentação e documentos acostados:

a) Quanto ao item (1) do Auto de Infração, referente à manutenção no passivo de obrigações não liquidadas e não comprovação de parte do valor da conta de Fornecedores, alega que, não obstante apresentar evidências de já terem sido liquidadas em 1987, as obrigações não estavam efetivamente pagas no encerramento do período-base, tendo sido apropriadas pelo regime de competência e liquidadas no início do período subsequente, mediante documentos que anexa;

b) Quanto ao item (2) do Auto de infração, referente à não apropriação de ganho de capital auferido com a alienação de terreno em conferência de integralização de capital "Ale Serviços e Transportes Ltda.", argumenta ser descabida a pretensão da fiscalização de que o Laudo de Avaliação teria se reportado apenas ao valor do terreno sem abranger as obras em andamento que nele estavam sendo executadas e, assim o valor da avaliação comparado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10680.003133/93-34
ACÓRDÃO Nº. 105-12.595

com o valor baixado na contabilidade teria produzido ganho que não foi reconhecido. Aduz que o Laudo de Avaliação contemplou o valor do terreno e das obras em andamento e que, não obstante ter sido procedida avaliação por empresa especializada, a baixa e, consequentemente, a conferência para integralização de capital, se deu pelo valor de custo do imóvel e das obras registrados na contabilidade, uma vez que estes equivaliam ao valor de mercado determinado no Laudo de Avaliação;

c) Quanto ao item (3.1) do Auto de Infração, referente a glosa de valores relativos a bens que, por sua natureza, vida útil e valor unitário, se caracterizam como bens do ativo permanente e foram indevidamente apropriados como custos/despesas, alega que os dispêndios autuados são de materiais e serviços que não suportam vida útil prolongada, sendo, no caso de retífica de motor, necessários para que o bem a que se integram, cumpra a vida útil prevista e, no caso de lonas e containers seriam materiais cuja natureza de utilização em transporte de carga implicaria sua destruição em prazo inferior a um ano. Reporta-se à jurisprudência administrativa, transcrevendo ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes que a seu ver, corroboram seu procedimento;

d) Quanto ao item (3.2) do Auto de Infração, referente a glosa de valores apropriados a título de variação monetária passiva, que não foram comprovadas com documentação hábil e idônea, informa tratar-se de correção monetária de empréstimos a coligadas e que teria comprovado apropriações corretas de Cz\$ 21.810.605,00, à exceção de um resíduo de Cz\$ 1.119.110,00, que não foi localizado em tempo. Alega que essa não comprovação deveu-se à exiguidade do prazo concedido pela fiscalização para resposta à intimação e que, porém, agora na impugnação, estaria anexando cópia do Razão Contábil da conta demonstrando o resíduo e completando o valor declarado de Cz\$ 22.929.715,17;

e) Quanto ao item (3.3) do Auto de Infração, referente a glosa de valores apropriados a título de despesas operacionais, cuja efetividade dos dispêndios não foi comprovada, ou que não estavam suportados por documentação revestida de formalidades extrínsecas, ou não atendia à legislação vigente, tece considerações acerca das rotinas e procedimentos usualmente adotados na atividade de prestação de serviços de transportes, argumentando ser descabido o fato da fiscalização não conferir força probante aos documentos apresentados, pois que são idôneos e referem-se a despesas necessárias à sua atividade. Em seguida, especifica, por natureza, cada um dos valores autuados relativos a abastecimento de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10680.003133/93-34
ACÓRDÃO Nº. 105-12.595

combustível e pagamentos a carreteiros pessoas físicas, refutando a autuação tendo em vista que, pelas próprias peculiaridades de sua atividade, é compelido a adotar certos procedimentos que a fiscalização houve por bem atuar;

f) Quanto ao item (4) do Auto de Infração, decorrente da não atualização monetária de bens até a data da baixa e dedução indevida, como despesa operacional, de bens classificáveis no ativo permanente, alega que por força do artigo 22 do Decreto-Lei nº 2.287, de 23.07.86, foram revogados os artigos 39 a 52 do Decreto-Lei nº 1.598/77, fonte dos artigos 347 e 348 do RIR/80, que foram capitulados na autuação, denotando que foi retirado do ordenamento jurídico o regime de correção monetária do ativo permanente e do patrimônio líquido. Repele o enquadramento do artigo 36 do Decreto-Lei nº 2.341/87, de 29.06.87, cuja aplicação seria opcional, além de argumentar que os bens foram baixados em 25.05.87, portanto a aplicação retroativa deste diploma legal afrontaria dispositivo constitucional e o Código Tributário Nacional. Aduz, por fim que mesmo se procedesse a correção monetária retroativa não redundaria nenhum efeito fiscal. Reporta-se à jurisprudência administrativa, transcrevendo ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes que a seu ver, corroboram seu procedimento;

g) Quanto ao item (5.1) do Auto de Infração, decorrente da falta de adição ao lucro líquido do exercício, de diferença apurada de variação monetária ativa, relativa a empréstimos a empresas ligadas, alega que na realidade os débitos em contas-correntes contra a sociedade controlada "Ale Serviços e Transportes Ltda.", referem-se a pagamentos de gastos de manutenção de equipamentos por ela locados, que se achavam sob operação da impugnante, em suma, referem-se a legítimas transações comerciais e portanto operacionais. Reporta-se à jurisprudência administrativa, transcrevendo ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes que a seu ver, corroboram seu procedimento;

h) Quanto ao item (5.2) do Auto de Infração, que diz respeito a alienação de bem do ativo a pessoa ligada, por valor notoriamente inferior ao de mercado, rebate a imputação de distribuição disfarçada de lucros, alegando que não alienou bem por valor notoriamente inferior ao de mercado à pessoa ligada, senão pelo seu valor contábil, que não é inferior, conforme Laudo de Avaliação efetuado por empresa especializada, constante dos autos. Argumenta que a legislação estabelece que a prova de que o negócio foi realizado no interesse da pessoa jurídica e em condições estritamente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10680.003133/93-34
ACÓRDÃO Nº. 105-12.595

cumulativas, ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros, exclui a presunção de distribuição disfarçada de lucros e que, portanto, a conferência de bens, a participação subscrita com eles, e o valor avaliado demonstram o interesse da Impugnante e a comutatividade das condições. Por fim, aduz que não teria nem ao menos ocorrido o fato gerador pretendido, de vez que a legislação de regência da matéria, define como pessoa ligada o sócio, mesmo que outra pessoa jurídica. No entanto, o impugnante é que é sócio da pessoa jurídica recebedora dos bens alienados e não o contrário.

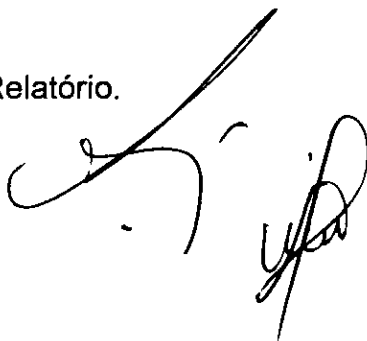
Por fim, em razão dos fatos demonstrados e pela documentação aportada, que reputa idônea e que, a seu ver, desconstituem todas as pretensões fiscais, comprovando não ter infringido nenhum dos dispositivos apontados, bem como pela inaplicabilidade deles aos fatos descritos, propugna pelo cancelamento do feito.

Em decorrência do disposto no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, vigente à época, a fiscalização manifestou-se nos autos às fls. 258/269.”

Decisão singular na esfera administrativa, às fls. 272/296, a qual julgou procedente a ação fiscal, validando completamente o lançamento, pelos seus próprios motivos.

Inconformada, tempestivamente, a autuada apresentou a sua peça de apelo de fls. 303/317, com os documentos de fls. 318/337, cujas partes relevantes leio em sessão para o conhecimento de meus pares.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'S' followed by a series of loops and a final vertical stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10680.003133/93-34
ACÓRDÃO Nº. 105-12.595

VOTO

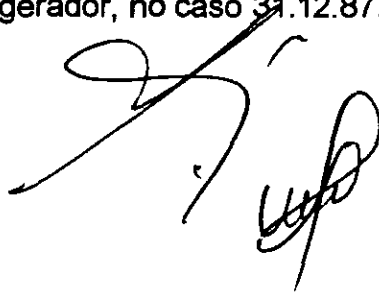
Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

Recurso tempestivo, dele conheço.

A contribuinte, na sua peça de impugnação, arguiu preliminar de decadência e entendo que a mesma é procedente.

Fundamento esta minha assertiva pela verificação dos fatos do processo, onde constato que a exigência se refere ao ano-base de 1987 e o Auto de Infração somente foi lavrado em 23.04.93.

Considero o Imposto de Renda Pessoa Jurídica amoldado à sistemática de lançamento denominada de homologação. Isto porque, sem qualquer dúvida, a regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Nestes termos, por ser tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o IRPJ amoldar-se à sistemática do lançamento por homologação, onde a contagem do prazo desloca-se da regra geral (art 173 do CTN) para encontrar respaldo no parágrafo 4º do artigo 150 do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador, no caso 31.12.87.



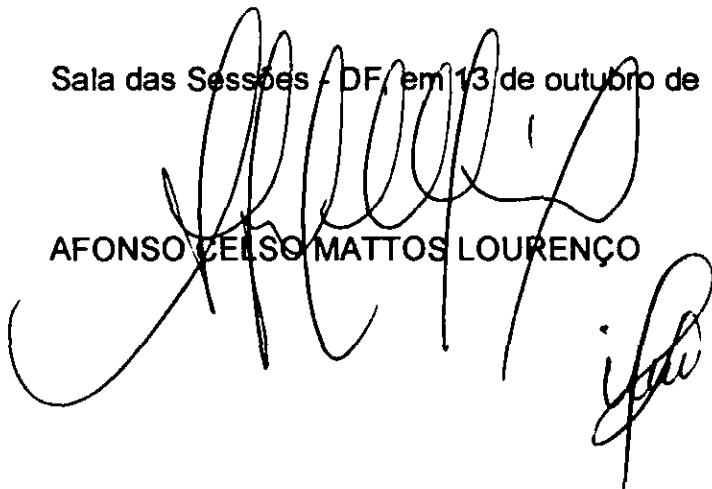
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10680.003133/93-34
ACÓRDÃO Nº. 105-12.595

Assim, considerando que o lançamento se deu em 23.04.93, quando a contagem do prazo decadencial se encerrou em 31.12.92, há que ser acolhida a preliminar de decadência argüida pela contribuinte.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de outubro de 1998.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO